



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000860-62.2022.8.26.0438 - Ordem: 2022/000287 - FCBV**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rocha e Silva Penápolis Ltda Me e outro**
 :
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). HEBER GUALBERTO MENDONCA

Ordem: 2022/000287

Vistos, etc.

Rocha & Silva Penápolis Ltda e C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda, que constituem o *Grupo Baurular*, formularam pedido de ***Recuperação Judicial***.

Consta que *Rocha & Silva Penápolis Ltda* foi constituída em 5.8.1996 e *C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda* foi constituída em 28.10.2014, explorando o comércio varejista de materiais de construção e transporte rodoviário de carga.

Afirmam-se empresas viáveis, que apresentam dificuldades pontuais e chegaram ao atual quadro de endividamento por fatores externos à sua operação, citando a elevada carga tributária, a majoração das obrigações trabalhistas e sociais e a alta dos juros, aliados à pandemia mundial causada pela Covid-19, bem como fatores internos, tais como aumento da inadimplência, abusividade de taxas de juros, redução das margens operacionais, ante o aumento no custo dos insumos e diminuição do poder de compra dos clientes finais dos seus produtos.

As requerentes, com intuito de manterem-se no mercado e reestruturarem os seus respectivos endividamentos e continuarem prestando seus serviços à sociedade, pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Sustentam preencher todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Para comprová-los, anexam os seguintes documentos: Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos documentos; Comprovante de não ter sido falido; Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na Lei 11.101/2000; Demonstrativos contábeis relativos aso 3 últimos exercícios e o especial; a) balanço patrimonial, b) Demonstrativos de Resultados Acumulados, c) Demonstrativos do Resultado desde o último exercício social, d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção, e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; Relação Nominal completa dos Credores; Relação Integral dos empregados; Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas; Relação dos bens particulares dos sócios; Extratos atualizados das contas bancárias; Certidões dos cartórios de protestos; Relação das ações que a devedora a figura como parte; Relatório do Passivo Fiscal; Relação de bens e direitos - ativo circulante; Escrituração Contábil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

Informam as requerentes que possuem meios de se tornarem-se novamente um grupo sólido. As autoras carecem tão somente de reestruturação.

Por fim, sustentam que as sociedades empresárias possuem atuação no mesmo ramo, mesma administração e afinidades no exercício de seus negócios, de modo que pleitearam pelo processamento da recuperação judicial com a consolidação substancial de ativos e passivos.

Deram à causa o valor de R\$ 845.055,56 (fls. 1/13).

Juntaram documentos (fls. 14/193).

Decisão proferida, determinando a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelas devedoras/requerentes, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Assim, com o objetivo de avaliar a presença dos requisitos de natureza formal, a fim de embasar o processamento da presente recuperação judicial, nomeou-se a empresa **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por *Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante* (OAB/SP nº 303.042) e *Fernando Bonaccorso* (OAB/SP nº 247.080), com endereço na *Rua Caconde, nº 172, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01403-001, e Rua Elias Ayres do Amaral, nº 226, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba-SP, CEP 18081-135, telefone (11)3230-6822, Website: www.acfb.com.br.*

Determinou-se a intimação da nomeada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste a aceitação de tal atividade, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional: contato@acfb.com.br.

Fixou-se o prazo máximo de cinco dias para apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, a fim de propiciar a correta e segura apreciação do pedido de recuperação e consequente deferimento de seu processamento (fls. 198/201).

ACFB Administração Judicial Ltda, na qualidade de Perita Judicial, por meio de seus representantes legais, apresentou LAUDO DE PERÍCIA PRÉVIA acerca da documentação apresentada e constatação *in loco* das atividades das empresas.

Com base nos documentos colacionados aos autos e os fornecidos à Perita Judicial, foi possível constatar que as Requerentes cumpriram parcialmente os requisitos legalmente previstos nos incisos I a IX do artigo 51 da LFR. Não foram apresentados, quanto à requerente **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA**, *Demonstração de resultados acumulados, 2022, Art. 51, II, "b" da LFR; e Relatório gerencial de fluxo de caixa, 2022, Art. 51, II, b da LFR*. Quanto à requerente **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**, *Demonstração de resultados acumulados, 2022, Art. 51, II, b da LFR ; e Relatório gerencial de fluxo de caixa, 2022, Art. 51, II, b, da LFR*.

A Perita Judicial constatou que não foram apresentadas as certidões de execuções criminais em nome dos sócios controladores/administradores das Requerentes. Solicitadas, as Requerentes promoveram o envio de declaração de não cometimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

de crimes falimentares subscritas pelos sócios das Requerentes, o que, aliada à responsabilidade penal inculpada no art. 299 do Código Penal, no que pertine à prestação de falsas declarações, *s.m.j*, possível concluir pelo cumprimento do referido requisito, pautando-se nas declarações apresentadas. Desta forma, com base nos documentos colacionados aos autos, foi possível constatar que as Requerentes cumpriram integralmente os requisitos legalmente previstos nos incisos I, II, III, IV e caput do artigo 48 da LFR. Todavia, requereu a Perita Judicial intimação das Requerentes para apresentação das referidas certidões, visando aferir a regularidade das informações prestadas na declaração firmada, em razão da responsabilidade penal contida no art. 299 do Código Penal.

A Perita Judicial conclui que as empresas *Rocha & Silva Penápolis Ltda* e *C. Marques da Rocha Simon Comércio Ltda* se encontram desenvolvendo regularmente as suas atividades, de maneira una e centralizada no imóvel situado na Avenida Leandro Ratisbona, de Medeiros, 418, Chácara Palestina, Penápolis/SP, e que o endereço contratual da empresa *C. Marques da Rocha* se trata do endereço residencial do Sr. Carlos Antonio da Rocha, sócio da empresa *Rocha & Silva*.

Acerca da possibilidade de consolidação substancial na presente recuperação judicial, a Perita Judicial conclui que foram preenchidos os seguintes requisitos: (i) interconexão e confusão entre ativos das Requerentes; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) atuação conjunta entre si no mercado; e (iv) latente identidade societária, na medida em que ambas as Requerentes são compostas por membros da Família “Rocha Simon”, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Finalizou o trabalho, consignando que o Grupo Baurular necessitará se reestruturar de forma integral, a fim de que se possa honrar com seu passivo concursal e retomar sua eficácia operacional, por conseguinte, superar a crise econômico-financeira e manter suas atividades, cujo soerguimento econômico-financeiro dependerá da viabilidade do plano de recuperação judicial a ser apresentado a este Juízo e submetido aos credores (fls. 205 e 261/315).

A Perita Judicial juntou documentos complementares solicitados diretamente às empresas, na reunião prévia realizada no dia 03.03.2022 e na visita de constatação, *in loco*, realizada no dia 25.02.2022 e 03.03.2022, pela equipe da Perita Judicial nas sedes das Requerentes, quais sejam: Certidão de distribuição de ação criminal - Lucileide Marques Casaroto; Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa 2019 a 2021 Rocha & Silva Penápolis Ltda; Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa 2019 a 2021 C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda; Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados 2019 a 2021 Rocha & Silva Penápolis Ltda; Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados 2019 a 2021 C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda; Declaração firmada pelos sócios de que não foram condenados por crimes; falimentares 03.03.2022 Sócios do Grupo Baurular (fls. 316/331).

Decisão proferida, determinando às requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 dias, emendar a inicial para complementação de documentos, providenciando a juntada de: 1.1 - *Demonstração de Resultados Acumulados, relativo ao exercício de 2022, nos termos do art. 51, II, “b” da Lei 11.101/2005*; 1.2 - *Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa, relativos ao exercício de 2022, nos termos do art. 51, II, “d” da Lei 11.101/2005*; 1.3 - *Certidões de execuções criminais em nome dos sócios controladores/administradores das empresas* (fls. 456).

Emenda à inicial, juntando documentos (fls. 459 e 460/472)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

Embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito CREDICITRUS, contra decisão deste Juízo que determinou a liberação do acesso aos autos somente quando da análise do pedido de deferimento da recuperação ou eventual indeferimento da petição inicial. Apontou contrariedade vez que não tramita em segredo de Justiça o pedido exordial nos termos da lei (fls. 473/479).

Decisão proferida, determinando vista à Perita do Juízo para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a emenda à inicial e documentos juntados pela requerente, com o objetivo de avaliar a presença integral dos requisitos autorizadores do processamento da presente recuperação judicial nos termos da lei de regência. Após, deliberação quanto ao pedido de fls. 473/479 (fl. 480).

Laudo complementar de perícia prévia, com base nos novos documentos apresentados pelas Requerentes. A Perita Judicial conclui, tendo como base os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFR, após minuciosa análise da documentação apresentada, que foram cumpridos os requisitos legalmente previstos, estando os presentes autos em termos para deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 484/491).

É o relatório.
Fundamentação.

Dos Requisitos Legais

Elaborada perícia prévia atinente à análise da documentação apresentada pelas Requerentes em seu pedido de Recuperação Judicial, quanto ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos, sobretudo nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), bem como verificação acerca da real situação de funcionamento das empresas, a Perita Judicial realizou minuciosa análise, concluindo que os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial

Portanto, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Do deferimento da recuperação judicial

Com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** das empresas ***Rocha & Silva Penápolis Ltda***, CNPJ sob o nº 01.366.975/0001-09, e ***C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda***, CNPJ sob o n. 21.303.536/0001-56, que constituem o ***Grupo Baurular***, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do Administrador Judicial

A Perita do Juízo realizou profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual esclareceu diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas e coletou todos os dados imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, trazendo a realidade da empresa aos autos e permitindo que os credores acompanhem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

Por todas essas razões, como *Administrador Judicial* (art. 52, I, e art. 64), **NOMEIO** a empresa **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por *Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante* (OAB/SPnº 303.042) e *Fernando Bonaccorso* (OAB/SPnº 247.080), com endereço na Rua Caconde, nº 172, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01403-001, e Rua Elias Ayres do Amaral, nº 226, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba-SP, CEP 18081-135, telefone (11)3230-6822, *Website: www.acfb.com.br*.

Da remuneração ao Administrador Judicial.

No que refere à fixação da remuneração e à forma de pagamento em favor do Administrador Judicial, necessário verificar, primordialmente, as forças de pagamento das recuperandas, de modo a viabilizar o uso da via processual, bem como o grau de complexidade do trabalho.

No caso, *considerando* teores dos itens 73 e 74, à fl. 305 do laudo pericial, no sentido de que, embora as empresas encerraram o exercício de 2021 com receita bruta acumulada acima de oito milhões, o grupo vem conseguindo arcar apenas com os custos, obtendo prejuízo líquido acumulado em todos os períodos analisados; *considerando* teor da **Relação de Credores Consolidado do Grupo totalizando o passivo em R\$10.468.516,58**, sendo 1,5% trabalhista, 33% garantia real e 65,5% quirografário (fl. 271 – 77/79, 80/81 e 82/83); *atentando-se* aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos parâmetros previstos no art. 24, §§1º e 5º da LRF¹ (fls. 31/32 e 33/35), não devendo interferir no soerguimento da empresa; *considerando*, por fim, o grau de complexidade do trabalho, exigindo-se que este se desenvolva com a qualidade esperada, no prazo e, de modo efetivo, preserve e otimize a utilização produtiva dos bens e recursos produtivos, como decorre do princípio disposto no art. 75, I; **DECIDO FIXAR A REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, sem prejuízo de reanálise quando a recuperação judicial estiver em fase adiantada, no valor equivalente a 1% sobre créditos sujeitos à recuperação (R\$104.685,16), limitado o pagamento a 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$10.468,51, o que deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês, vencendo a primeira parcela no dia 6.5.2022.**

i) *Lavre-se termo de compromisso* em nome da empresa **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por *Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante* (OAB/SPnº 303.042) e *Fernando Bonaccorso* (OAB/SPnº 247.080), que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Art. 24 § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

encargos inerentes ao exercício da função nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.101/2005 ².

ii) Intime-se o Administrador Judicial para assinatura de termo de compromisso, no **prazo de 48 horas**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, **bem como juntada de atos constitutivos**.

iii) Intime-se o Administrador Judicial para informar o Juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

No ponto, nos termos do **Comunicado CGnº 876/2020**, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O website do Administrador Judicial deve conter:

- a) conteúdo da primeira relação de credores;
- b) formulários de habilitação e divergência de crédito, com um passo a passo do procedimento;
- c) email ou outro mecanismo para recebimento de habilitações ou divergências;
- d) conteúdo da segunda relação de credores;
- e) email para atendimento aos credores, inclusive acerca das análises de crédito que fundamentaram a segunda relação de credores;

Os pareceres do Administrador Judicial nas impugnações e habilitações de crédito, deve constar a análise da tempestividade, dos requisitos formais e do mérito do pedido.

Editais de convocação dos credores devem ser publicados de forma resumida, com a localização nos autos da relação de credores e do plano de recuperação judicial, indicação do website do administrador judicial, no qual conste a íntegra da relação de credores e do plano de recuperação judicial, além das informações constantes nos anexos do Comunicado.

iv) Intime-se o Administrador Judicial para protocolar o primeiro relatório como **incidente** à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica autorizada a intimação via e-mail institucional: contato@acfb.com.br, para os fins do art. 22, I e II.

Das determinações às recuperandas

1 - Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005,

² Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

DETERMINO a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND.

No caso de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, deve ser aplicado o entendimento segundo os termos do quanto decidido no **AREsp 309.867³**, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

i) Intimem-se as recuperandas para que providenciem a competente comunicação à **Junta Comercial de suas sedes**, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão **“em Recuperação Judicial”**, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

2 - Nos termos do art. 52, III, cc 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, DETERMINO “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam”, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou seja:

- a) as ações que demandarem quantia ilíquida, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (art. 6º, § 1º);
- b) as ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, §2º);
- c) as execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, (art. 6º, § 7º-B); e
- d) as relativas a crédito de propriedade (arts. 6º, §7º-A cc 49, §§ 3º e 4º), admitida, todavia, a

³ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA.COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

i) Intimem-se as recuperandas para que providenciem as comunicações às demais **unidades jurisdicionais desta Comarca**, bem como a **Justiça Federal** e a **Justiça do Trabalho da Subseção de São Paulo**, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos a comunicação (art. 52, § 3º).

ii) Intimem-se as recuperandas que deverão comunicar a este Juízo eventuais ações propostas contra elas imediatamente após a citação, art. 6º, §6º, II.

iii) Intimem-se as recuperandas que deverão apresentar **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, art. 52, IV, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como **incidente à recuperação judicial**, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

iv) Intimem-se as recuperandas que deverão, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **plano de recuperação judicial** no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

v) Intimem-se as recuperandas que deverão, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005⁴, proceder à **publicação do EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES A QUE DIZ RESPEITO O ART. 52, §1º, DA LEI N. 11.101/2005**, no **órgão oficial**.

vi) Intimem-se as recuperandas que deverão, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão **"em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

vii) Ficam as recuperandas advertidas, nos termos do art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

viii) Ficam as recuperandas advertidas, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, as devedoras não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

ix) Intimem-se pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (local em que as devedoras possuem estabelecimento), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados, art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

⁴ Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

x) Intimem-se as recuperandas a apresentar a minuta do **Edital de Relação de Credores das Recuperandas do art. 52, §1º da LRF**, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como o aviso de entrega do plano de recuperação judicial, inclusive em meio eletrônico, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05.

Após deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverão também as recuperandas e o(a) Administrador(a) Judicial promover a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

xi) Intime-se o Administrador Judicial, após a publicação do Edital de Relação de Credores da Recuperanda do art. 52, §1º da LRF, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁵, providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo Edital de Relação de Credores AJ - art. 7º, §2, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

xii) Determino ao cartório, desde já, desentranhar qualquer pedido de habilitação de crédito que venha a ser endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

xiii) Determino ao cartório providenciar incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

xiv) Determino ao cartório expedir ofícios nos moldes do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, endereçados ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação.

xv) Determino ao cartório a retirada da tramitação em Segredo de Justiça, vez que apreciada a regularidade da petição inicial e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, consoante entendimento deste Juízo registrado à fl. 456.

⁵ Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

No ponto, para o adequado exame da pretensão, com o fim de evitar tumulto processual, determinou o Juízo aguardar a análise e eventual recebimento da petição inicial para dar acesso ao processo, isso considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades da demanda, nos termos do art. 139 do CPC.

Assim, recebida a inicial que preencheu os requisitos legais e deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, franqueado está o acesso aos autos.

Por consequência, *ante a perda de objeto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 473/479 , opostos por COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS*, patrocinada pelo *Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº 23.134.*

xvi) Determino ao cartório que TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais, estes são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

No ponto, para acompanhamento da emissão dos atos processuais, cadastrem-se no SAJ: 1 – Fl. 218: ITAÚ UNIBANCO S/A, Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB/SP nº 23.134); 2 – Fls. 222/223: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, Drs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB/PR nº 30.890 e OAB/SP nº 382.471); ALEXANDRE N. FERRAZ, CICALRELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PR nº 918); 3 – Fls. 333/337: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB/SP nº. 23.134); 4 – Fls. 388/397: BANCO BRADESCO S.A., Drs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (OAB/SP Nº 71.377) e SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (OAB/SP 264.825).

Das determinações aos credores

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, tanto para os créditos sujeitos como para aqueles elencados no §3º do art. 49 da LRF.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens das recuperandas sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

do Juízo no qual se processa a recuperação judicial ⁶.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

Da consolidação substancial

Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

No caso em análise, acerca da possibilidade de consolidação substancial na presente recuperação judicial, a Perita Judicial conclui que foram preenchidos os seguintes requisitos: (i) interconexão e confusão entre ativos das Requerentes; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) atuação conjunta entre si no mercado; e (iv) latente identidade societária, na medida em que ambas as Requerentes são compostas por membros da Família “Rocha Simon”, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Não verificou, porém, a existência das garantias cruzadas entre as empresas, no entanto, o art. 69-J da LFR prevê a necessidade de, cumulativamente à situação prevista no caput do referido dispositivo legal, a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) hipóteses listadas nos incisos I a IV do art. 69-J, de modo que, s.m.j., havendo a confirmação das demais hipóteses dos incisos mencionados, a ausência de comprovação das garantias cruzadas entre as empresas não traria prejuízos quanto à deliberação acerca da consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes, nos termos do art. 69-J da LFR ⁷.

Ademais, além de atender os requisitos essenciais supracitados, é certo que a consolidação substancial proporcionará a melhor solução para fins de manutenção dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.), os quais devem prevalecer sobre o interesse particular de alguns dos credores.

Assim, afigura-se a melhor estratégia para o seguimento saudável das recuperandas o tratamento consolidado de seus ativos e passivos

Nesse passo, preenchidos os requisitos legais ao art. 69-J da Lei 11.101/05; tratando-se de medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre as empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial ⁸; considerando ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional,

⁷ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e: IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

⁸ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorregada – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2272312-58.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos da empresa objeto de recuperação judicial⁹;
DEFIRO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

No ponto, ativos e passivos serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

A apresentação de plano unitário, que será submetido a Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores das devedoras de forma global, consoante art. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/2005¹⁰, sendo impossível listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação.

Das impugnações / habilitações retardatárias.

⁹ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

¹⁰ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.
§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.
Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.
§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, *e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único)*.

A legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Observe, neste tópico, que:

(i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03 ¹¹;

(ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e,

(iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

Dos créditos trabalhistas

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do Website.

O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item anterior.

i) Determino ao cartório oficial à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, **ACFB ADMINISTRAÇÃO**

¹¹ Artigo 1º - O § 8º do artigo 4º da [Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003](#), que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º Art. 1º. § 8º. Lei nº 15.760/2015. - No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e de falência, o credor recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
 CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
 Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br

JUDICIAL, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por *Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante* (OAB/SPnº 303.042) e *Fernando Bonaccorso* (OAB/SPnº 247.080), com endereço na *Rua Caconde, nº 172, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01403-001, e Rua Elias Ayres do Amaral, nº 226, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba-SP, CEP 18081-135, telefone (11)3230-6822, Website: www.acfb.com.br*

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial.

Da contagem dos prazos

Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida pelo *STJ no REsp 1699528*, segundo o qual ***todos os prazos estabelecidos pela Lei nº.11.101/05 devem ser contados em dias corridos***, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, ***todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.***

Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público

Intimem-se.

Penápolis, 05 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**